Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002867/2008 (Tramita em conjunto com o TC/002694/2008)
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da 1ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara de 22/08/2019 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Paulista do Desporto Amador – IPDA – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 124/Seme/2008 (TAs 49/Seme/2009, 107/Seme/2009, 04/Seme/2010 e 194/Seme/2010), cujo objeto é o atendimento prioritário aos alunos da rede municipal e estadual de ensino e, excepcionalmente, às demais pessoas da população por meio do Programa Clube Escola, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenação do Programa para a realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no Módulo Remo e Canoagem, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

27ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SEME. Realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no Módulo Remo e Canoagem. Programa Clube Escola. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por quantidade reduzida do número de participantes, e falta de divulgação. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002694/2008 e TC/002867/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral ambas desta Corte, em negar-lhe

provimento, para manter a Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo do Convênio 124/Seme/2008, referente ao período de 1º/10/2008 a 7/1/2009, com o reconhecimento excepcional dos efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, diante da falta de indicação de prejuízo substancial ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:45:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/12/2021 17:44:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.867/2008

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso *ex officio*, instruído por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Convênio 124/SEME/2008, referente ao período de 1º/10/2008 a 7/1/2008, reconhecendo, no entanto, excepcionalmente, os efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, diante da falta de indicação de prejuízo substancial ao erário.

Convênio 124/SEME/2008 - Clube Escola, decorrente do Chamamento Público 006/SEME – Clube Escola, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Coordenação do Programa Clube Escola da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e o Instituto Paulista do Desporto Amador – IPDA, objetivando o atendimento prioritário dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino e, excepcionalmente, demais pessoas da população, por meio do Programa Clube Escola, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria mencionada e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenação do Programa para a realização das atividades físicas, esportivas, recreativas e sócios-culturais, no Módulo Remo e Canoagem.

Oficiada a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e intimado o Instituto Paulista do Desporto Amador, não apresentaram recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso ex officio e, no mérito, pelo seu não provimento, para os fins de se manter inalterado o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso ex officio apenas para que seja declarada a regularidade do ajuste examinado.

A Secretaria Geral acompanhou e entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pela manutenção da r. Decisão reexaminada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso *ex offício*, por regimental.

No mérito, reexamina-se a Decisão da Primeira Colenda Câmara deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Convênio 124/SEME/2008, referente ao período de 1º/10/2008 a 07/1/2008, mas reconheceu, excepcionalmente, os efeitos jurídicos e financeiros do ajuste, diante da falta de indicação de prejuízo substancial ao erário.

O compulsar dos autos revela que a respeitável Decisão não merece reparo, razão pela qual, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nego-lhe provimento, para manter inalterado o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 2.867/2008

1º Julgado - 1ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Realização de atividades físicas, esportivas, recreativas e socioculturais no Módulo Remo e Canoagem. Programa Clube Escola. Quantidade reduzida do número de participantes. Falta de divulgação. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.694/2008 e 2.867/2008.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.694/2008 e TC/002.867/2008, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Convênio 124/SEME/2008 referente ao período de 1º/10/2008 a 7/1/2009.

DECIDEM, ademais, ante a falta de indicação de prejuízo substancial ao erário, reconhecer excepcionalmente os efeitos jurídicos e financeiros do ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento os autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 2.694/2008.